

UMA VISÃO INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO PARTICULAR

William Eduardo FERREIRA¹

RESUMO: Não há falar em consolidação de direitos sem um acesso inequívoco à justiça. Por outro lado, o próprio acesso ao judiciário é um direito consagrado em nossa Lei Maior, em seu rol de Direitos Fundamentais. A violação de um direito, seja por parte do Poder Público ou advinda da esfera particular, enseja a atuação estatal, desestimulando-se, ao máximo, qualquer tentativa de autotutela por parte dos jurisdicionados. Evidencia-se, no presente artigo, o célebre caso *Manuel Wackenheim v France*, que leva às últimas consequências o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Eficácia privada. Direitos fundamentais. Da honra. Comitê ONU.

INTRODUÇÃO

A razão de debater o princípio da dignidade humana é uma só: a própria pessoa. Não se pode admitir que essa discussão seja meramente doutrinária. Por isso, em um contexto moderno, precisamos delinear a a partir do plano fenomênico, ou seja, como garantir que todos sejam beneficiados pela interpretação *pro homine*. São recorrentes, nas relações privadas, as condutas desarmoniosas a este princípio, assim, iremos ressaltar a proteção constitucional do Estado ao atuar na solução destes conflitos na seara privada, isto é, nas relações entre particulares. A doutrina, ao se deparar com estas interações, denominou-as de relações horizontais, uma vez que, em tese, os cidadãos estão em condição de igualdade entre si. Vejamos mais sobre essa terminologia.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Presidente Prudente. Endereço eletrônico: williamedferreira@hotmail.com.

1 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é a materialização dos direitos humanos na perspectiva privada. Se estávamos tratando da relação entre Estado-cidadão (vertical), podemos ainda, tratar da relação entre cidadão-cidadão (horizontal). É interessante notar que nessa segunda relação, não há que se falar, pelo menos teoricamente, em desigualdades manifestas, em que uma parte é maior (no sentido de influência/poder) que a outra, implicando em flagrantes injustiças. Posto isso, cita-se ARAUJO e NUNES JÚNIOR (2016, p. 172): “Assumindo a dignidade humana como objeto e razão de ser, os Direitos Fundamentais não podem ter a sua aplicação restrita a relações entre o Estado e os indivíduos, mas deve pontuar também as relações entre os particulares”.

Outra questão é importante de se comentar. Precisaríamos de (outra) lei para efetivar os direitos fundamentais em face dos particulares? A doutrina entende que este tema não é simples, mas, um critério estabelecido é o do próprio texto constitucional. Em outras palavras, quando a CF pedir lei (ordinária ou complementar), por óbvio, é necessária a futura atividade legislativa. Por outro lado, na omissão, aplica-se automaticamente o disposto na Carta Magna.

2 ACESSO AO JUDICIÁRIO: JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E A IMPOSSIBILIDADE DA NÃO PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Trataremos de um caso clássico, possivelmente estudado ao redor das faculdades de direito do mundo inteiro. *Manuel Wackenheim v France*. Em 15 de julho de 2002, o Comitê de Direitos Humanos da ONU prolata uma decisão histórica, bem como, polêmica.

Sabe-se que as oportunidades de emprego para pessoas anãs são escassas, deste modo, cabe a estes um grande esforço na tentativa de buscar um trabalho que a sociedade considere como “normal”. Diante dessa perspectiva, Wackenheim, acometido do nanismo começou a participar de alguns eventos, atuando no que eles (franceses) chamavam de *lancer de nain*,

em tradução livre, lançamento de anão. A princípio, a Prefeitura baniu qualquer evento com este tipo de atividade, prejudicando a situação de Wackenheim, que recorreu imediatamente, tendo resultado positivo na Corte Administrativa de Versalhes em 1992. Neste momento, houve novo recurso, desta vez, da Prefeitura, por entender que havia sim, afronta a dignidade humana de cidadão, mesmo com seu consentimento expresso. Em 1995, o Conselho de Estado entendeu pela ilegalidade do lançamento de anão, por ser, segundo o Órgão, prática que não respeita o princípio da dignidade humana.

Wackenheim não desistiu, e buscou ajuda internacional para seu caso – o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Ele afirma que bani-lo de seu trabalho, gerou um efeito adverso em sua vida e representava uma afronta à sua dignidade. Ele alega ser a vítima de uma violação de seus direitos à liberdade, trabalho, respeito por sua vida privada, bem como seu direito à não-discriminação.

Pois bem, para o Comitê da ONU, nem toda diferença de tratamento é discriminação. Nessa perspectiva, só será configurada a discriminação quando a diferenciação for feita sem fundamentos objetivos, e, no caso em tela, houve sim, critérios razoáveis para a proibição.

É importante destacar que, para uma visão de um Estado não intervencionista, essa decisão foi completamente equivocada. Ora, aquele cidadão não estava “prejudicando” ninguém além dele. Sua conduta não era típica, se tomarmos como referência o Direito Penal.

Para Hobbes, o Estado deve intervir para garantir, essencialmente, a vida, pois, os homens fariam de tudo pela disputa de poder, inclusive, matar, se necessário. Portanto, a atuação estatal, no caso de Wackenheim, à luz destes princípios, foi, no mínimo, precipitada.

3 DIREITO INTERNACIONAL

Como signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o Brasil respeita e adere às decisões da Corte. É como se os Estados signatários fossem um só,

que tivessem a Convenção como Constituição, submetendo-se a um Juízo, a Corte Interamericana.

Se a tarefa de conceituar a dignidade humana é árdua, podemos vislumbrar, a partir da leitura dos artigos do Pacto, o que este princípio vem a proteger. O art. 4º trata do direito à vida, considerada esta, desde sua concepção. Um ponto a se destacar é que o Pacto proíbe o retrocesso, isto é, se um Estado abolir a pena capital, não poderá estabelecê-la novamente, consagrando o princípio da vedação do retrocesso, também conhecido como “efeito cliquet”. O art. 5º declara a proteção da integridade corporal (física, psíquica e moral), coibindo, portanto, a tortura. Por sua vez, o art. 7º assenta que todos são livres, censurando, destarte, prisões arbitrárias do Poder Público.

Para nós, o art. 11 vem a ser muito especial. No item 1 deste dispositivo, é declarado: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. A proteção da honra é o grande escopo dos direitos de personalidade. Reconhece-se, portanto, uma preocupação justa e necessária dos países pactuantes com as liberdades individuais de seus tutelados.

CONCLUSÃO

Vê-se a nítida necessidade da proteção da dignidade humana frente aos abusos cometidos por particulares em face de seus pares, destacando o caso clássico de *Manuel Wackenheim*. Não obstante as críticas à decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, acreditamos ser acertado o entendimento tomado. Se chegamos a um estágio evolutivo de proteção à dignidade humana, não seria adequado voltar aos primórdios da banalização dos direitos humanos. Sabe-se que a liberdade irrestrita e levada às últimas consequências, tende a propiciar ambientes de desigualdades, e este cenário deve ser rechaçado sem maiores discussões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos de personalidade*. Rio de Janeiro, Mauad, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. / atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. – Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal : parte especial 2 : crimes contra a pessoa*. 18. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed., São Paulo, Malheiros, 2011.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1 : teoria geral do direito civil*. 32. ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil v. 1 : Parte Geral*. 20. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada : conflitos entre Direitos da Personalidade*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Caio Mário Silva; MORAES, Maria Celina de. *Instituições de Direito Civil : introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil, volume I*. 31. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

SCHRREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed., São Paulo, Atlas, 2011.